



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL CONFORME §1º DO ART.14 DA LEI N.º 11.947/2009 E RESOLUÇÕES CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, Nº 4 DE 02/04/2015 E Nº 18, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

RECORRENTE/IMPUGNANTE: COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE – FAPE

RECORRIDA/IMPUGNADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente através de seu representante legal, pela COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE-FAPE, devidamente qualificada na peça inicial, em face da inabilitada parcial da mesma a diversos itens e habilitação parcial dos fornecedores Individuais (não organizados em grupos), no certame em tela, com fundamento LEI Nº 11.947, DE 16/07/2009.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes fizeram uso de prazo legal para interposição de recurso e contrarrazões, cientificando-se dos mesmos conforme manifestação formal de ambas as partes devidamente anexadas ao Processo Licitatório em epígrafe.

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECORRENTE

A recorrente alega que a entidade impugnada que se cumpra a lei nº 11.947/2009 que rege o PENAE/FNDE em base de habilitação ou inabilitação de um grupo formal ou informal; sendo que não se baseia uma habilitação ou inabilitação em documentos que não consta no edital, que é o documento que rege a chamada pública.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A priori, revendo todo o processo licitatório, averiguamos que o Edital da chamada pública em tela foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que se refere à documentação e as especificações do objeto, não existindo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, visto que o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhum dos licitantes antes da fase de julgamento, momento oportuno para isso.



No tocante aos procedimentos realizados pela Comissão de Licitação deve-se ressaltar que sua atuação foi pautada com respeito nas normas legais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, LEI Nº 11.947, DE 16/07/2009, RESOLUÇÃO N.º 38 DO FNDE, DE 16/07/2009 E RESOLUÇÃO Nº 4 DE 02 DE ABRIL DE 2015 e Nº 18, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, previamente estabelecidos em edital de Chamada Pública nº 001/2020, em que os participantes para serem declarados habilitados deveriam atender ao que fora colocado no item 3.1 "ENVELOPE Nº 001 – HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR INDIVIDUAL" e item 4. ENVELOPE Nº 02 – PROJETO DE VENDA, bem como, item 3.3 "ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL e item 4. ENVELOPE Nº 02 – PROJETO DE VENDA.

Ressalta-se aqui que a Administração Pública tem o dever de atuar respeitando os princípios estabelecidos nos institutos legais, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório que é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Dessa forma a Comissão de Licitação procedeu segundo manda os preceitos legais e julgou como habilitada para vários itens os FORNECEDORES INDIVIDUAIS e também a RECORRENTE por ter atendido parcialmente os requisitos exigidos, conforme narrado em Ata de Sessão Julgamento da Chamada Pública anexada aos autos deste processo. Em contrapartida a COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE-FAPE, insatisfeita com a decisão, impetrou legitimamente recurso contra a decisão apresentada pela comissão.

Acresce que no dia das análises dos documentos recebidos no certame licitatório, conforme Ata de Sessão assinada pela comissão de licitação, foi procedida a consulta no Site do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, averiguação da validade e veracidade da Certidão de DAP pessoa física apresentada pelos FORNECEDORES INDIVIDUAIS. Procedendo conforme os preceitos legais de consulta de validade estabelecido na Art. 23, incisos I e II da Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017 - Trata dos aspectos operacionais da emissão da DAP, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDE, o Presidente da Comissão de Licitação constatou em breve consulta ao site do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento e comprovou a validade da DAP, através do extrato da DAP e relatado também em Ata de Sessão da Chamada Pública.



Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim, a habilitação parcial dos FORNECEDORES INDIVIDUAIS atendeu ao estabelecido no Edital e deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão, permanecendo PARCIALMENTE HABILITADA A RECORRENTE E OS FORNECEDORES INDIVIDUAIS A DIVERSOS ITENS no processo licitatório referente à Chamada Pública nº 01/2020.

Itatira-CE, 22 de Abril de 2020.


Eason Dias do Nascimento

Presidente da Comissão de Licitação